

A C Ó R D Ã O Nº 32.510  
(Processo nº 2001/51147-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU (Convênio nº 395/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: É de ser considerado em débito para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres do estado o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2001/51147-5

O presente processo trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DOM ELIZEU, referente ao Convênio nº 395/00, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, sendo repassado ao Município, o valor de R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Aquisição de Equipamentos Rodoviários”, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Jesus de Oliveira.

A 6ª Controladoria em relatório às fls. 23/24, conclui no sentido de que o responsável seja declarado em débito para com o Estado, com a devolução da quantia recebida, devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo para a remessa da documentação pertinente.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 26, acompanha as conclusões contidas no relatório do órgão técnico, considerando o responsável em débito para com o Erário Público, da quantia de R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com os acréscimos legais, sem prejuízo de multa, face a não apresentação da documentação pertinente, no prazo da lei.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público, considero o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial, a quantia recebida, devidamente corrigida monetariamente, juntamente com a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época, pela importância de R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, devidamente corrigida monetariamente, mais a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na prestação das contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 02 de maio de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE  
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/